



Número: **3000318-92.2026.8.06.0028**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Acaraú**

Última distribuição : **24/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA (AUTOR)	
MUNICIPIO DE CRUZ (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
193733079	26/02/2026 15:51	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Acaraú

2ª Vara da Comarca de Acaraú

Rua Francisco Assis de Oliveira, S/N, Monsenhor Sabino - CEP 62580-000, Acaraú-CE - e-mail: acarau.2@tjce.jus.br

PROCESSO Nº: 3000318-92.2026.8.06.0028

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

REU: MUNICIPIO DE CRUZ

### DECISÃO

Sem custas iniciais, nos termos do art. 18 da LACP.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Ceará em face do Município de Cruz, objetivando, em síntese, a implementação de política pública de acolhimento institucional para crianças e adolescentes em situação de risco, por meio da criação e manutenção na modalidade Casa-Lar.

#### **É o breve relatório. Decido.**

A questão posta em juízo ultrapassa a análise de uma simples obrigação de fazer. A ausência de um programa de acolhimento institucional no Município de Cruz revela uma falha estrutural na rede de proteção à infância e à juventude. Se tratando de um processo estrutural.

Ressalto, de início, que em demandas de natureza estrutural, este Juízo costuma determinar a intimação da parte autora para que informe sobre a tentativa prévia de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Contudo, a gravidade e a urgência da situação narrada, que expõe crianças e adolescentes a risco iminente, afasta a razoabilidade de se aguardar por tal providência. A espera agravaria o perigo de dano irreparável, em flagrante ofensa ao princípio da prioridade absoluta (Art. 227, CF/88).

#### Passo a analisar o pedido liminar.

No caso vertente, em juízo de cognição sumária próprio desta fase processual, verifico que a **probabilidade do direito** encontra-se evidenciada ante a **prioridade absoluta** conferida à criança e ao adolescente pelo art. 227 CF e pelo art. 4º do ECA, que impede que falhas administrativas, ausência de equipamentos públicos ou entraves burocráticos sejam opostos como justificativa para a perpetuação de uma situação de risco grave e atual.

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS - Lei nº 8.742/93) organiza o sistema de proteção social e estabelece as competências de cada ente federativo. O serviço de acolhimento para crianças e adolescentes integra a **Proteção Social Especial de Alta Complexidade**. De forma expressa, o **art. 15 da LOAS** estabelece que compete aos **Municípios** atender às ações assistenciais de caráter de emergência (inciso IV) e prestar os serviços assistenciais (inciso V).

A competência do Estado, prevista no art. 13 da LOAS, para cofinanciar e prestar apoio técnico e regionalizado é **supletiva e cooperativa**, não tendo o condão de afastar a obrigação primária e imediata do Município, que é o ente executor direto das políticas públicas em seu território.

Portanto, a obrigação legal do Município de Cruz em prover o serviço de acolhimento é inequívoca.

O **perigo de dano**, por sua vez, resta caracterizado pela ausência de estrutura de acolhimento deixa crianças e adolescentes vulneráveis desassistidos, sujeitando-os à manutenção de vínculos abusivos ou ao

deslocamento forçado para outras comarcas, o que fere o direito à convivência comunitária e ao princípio da proximidade (Art. 92, I, ECA).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que o **MUNICÍPIO DE CRUZ**:

a) **PROMOVA**, em 90 (noventa) dias, em seu respectivo território, a implantação da política de acolhimento (familiar e/ou institucional) para atendimento de crianças e adolescentes que desses serviços necessitarem, este último, na modalidade Casa-Lar, ambas sob as Orientações Técnicas do CONANDA e do CNAS, às suas expensas;

b) **PROMOVA**, em igual prazo de 90 (noventa) dias ou até que se efetive integralmente a política de acolhimento no município-réu, o acolhimento de todos infantes e adolescentes, que dele necessitar, preferencialmente em imóvel residencial urbano, a ser garantido com recursos da política de aluguel social, devendo, neste caso, assegurar o integral acompanhamento e atendimento dos acolhidos e das respectivas famílias de origem, por meio de equipe técnica exclusiva, composta, no mínimo, de psicólogo e assistente social, ainda que contratados em caráter excepcional e temporário, devendo tais profissionais elaborar um Projeto Político-Pedagógico para essa situação peculiar, além dos Planos Individuais de Atendimento (PIA's);

c) **ADQUIRA**, no prazo de 30 dias, material educativo e de lazer para uso das crianças e adolescentes acolhidos, tais como jogos educativos, brinquedos, livros e revistas, para atendimento aos direitos à educação, cultura, esporte e lazer;

d) **DESIGNE**, no prazo 45 dias, uma ou mais equipes (a depender da necessidade) de referência na Secretaria Municipal de Assistência Social, preferencialmente com atuação na proteção especial, que se responsabilize(m) pelas seguintes atribuições: I. supervisão dos serviços de acolhimento; II. central de regulação de vagas; III. elaboração do estudo diagnóstico e do parecer técnico que fundamente a necessidade do afastamento da criança e do adolescente do convívio familiar;

e) **SUBMETA**, no prazo de 60 dias, as equipes de referência do serviço de acolhimento (familiar e/ou institucional) à capacitação específica para o desempenho da função, nos moldes da Política Nacional de Capacitação, preconizada na Norma Operacional Básica-RH/SUAS;

f) **ELABORE**, no prazo de 90 dias, fluxogramas operacionais de atendimento, notadamente em relação à atuação do Conselho Tutelar e da rede socioassistencial no que concerne ao direito à convivência familiar e comunitária;

g) **GARANTA** o acompanhamento da criança ou adolescente e sua família após o desligamento dos serviços de acolhimento, pelo prazo de, no mínimo, 06(seis) meses, consoante as diretrizes do documento Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescente;

h) **DISPONIBILIZE** os serviços médicos, educacionais e socioassistências existentes no município para atendimento prioritário das crianças e dos adolescentes acolhidos.

Tudo sob pena de configuração de crime de desobediência, prevaricação, ato atentatório à dignidade da Justiça, improbidade administrativa e demais responsabilizações cíveis, criminais e administrativas, cumulativamente.

Intime-se o(a) promovido(a) com urgência.

**Oficie-se** ao Ministério Público e à Defensoria Pública para que adotem as medidas pertinentes, inclusive a eventual celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

**Cite(m)-se** o(s) promovido(s) para, querendo, apresentar(em) defesa em 30 dias.

**Intime-se** a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Por fim, **intimem-se** para, no prazo comum de 10 dias, indicar e especificar, justificadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Saliento, que se tratando de prova testemunhal, deve a parte indicar as testemunhas a serem ouvidas. Ademais, cabe à parte especificar qual fato pretende provar por meio das testemunhas e não apenas declinar, de forma genérica, a pretensão de produzir tal prova, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.

Em se tratando de perícia, cabe à parte especificar qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entende que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.

Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a resposta (art. 336, CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435, CPC).

Cientifique-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento, sendo procedido o **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, nos termos do art. 355, I, do CPC e, em consequência, determino que os autos me venham conclusos para julgamento.

Destarte, não apresentando as partes, pedido de produção de prova ou escoado o prazo supra sem manifestação, anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC e, em consequência, determino que os autos retornem conclusos para julgamento.

Proceda à secretaria judiciária às certificações necessárias, em caso de inércia das partes.

Via do(a) presente despacho/decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.

Intimem-se e cumpra-se.

Acaraú (CE), assinado e datado digitalmente.

### **GUSTAVO FARIAS ALVES**

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara da Comarca de Acaraú e Comarca Agregada de Cruz  
Respondendo, cumulativamente, pela Vara Única da Comarca de Itarema  
Juiz Coordenador do CEJUSC de Acaraú e Diretor do Fórum de Itarema  
Juiz Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais de Acaraú e de Itarema  
Juiz Eleitoral na 30ª ZE – Acaraú, Cruz e Jijoca de Jericoacoara